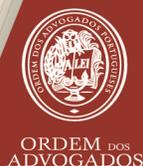




**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

**Curso de Estágio 2018**

**Curso de Estágio 2019**

**Curso de Estágio 2020**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

## **GRELHA DE CORREÇÃO**

**Área de Deontologia Profissional**

**(6 Valores)**

**02 | JUNHO | 2021**

## DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)

**Ernestina**, advogada há mais de 30 anos, numa comarca do centro do país, decidiu formar uma sociedade de advogados com **Francisco**, advogado há 6 anos, o qual foi seu estagiário e é filho de uma das suas maiores amigas.

Um dia, **Francisco** convidou **Ernestina** para almoçar e, nessa ocasião, apresentou-lhe o seu amigo e colega de curso, **Gustavo**, advogado com escritório na comarca limítrofe, onde também exerce funções de vereador na Câmara Municipal, com o pelouro do Urbanismo.

**Gustavo** propôs-lhes que fossem mandatários de **Helena**, sócia de uma sociedade patrocinada por si, numa ação que envolve um grave diferendo entre os respetivos sócios e que **Gustavo** pretende que se venha a resolver a favor de **Helena**, para o que se dispõe a fornecer a **Ernestina** e **Francisco** informações confidenciais privilegiadas sobre a sociedade que lhes permitirão fazer triunfar a posição processual de **Helena**.

**Ernestina** mostra-se muito incomodada com esta proposta e declara não aceitar tal patrocínio.

Mas **Francisco** exclama, dirigindo-se a ela: *“Não seja retrógrada, já viu a fortuna que perdemos se não aceitarmos esta proposta? A cliente está disposta a pagar o que for necessário para se ver livre dos outros sócios e nós podemos fazê-la pagar-nos muito dinheiro para isso!”*.

**Ernestina**, sentindo-se ofendida por estas palavras, reitera a sua posição e retira-se, após o que **Francisco** sossega **Gustavo**, dizendo-lhe: *“Não te preocupes, pois eu já previa que a velha não ia alinhar, e acordei com um colega nosso de curso, o **Inácio**, que está disponível para assinar as peças processuais que lhe prepararmos, recebendo apenas uma pequena parte dos honorários, que dividiremos entre nós os dois no final”*.

### QUESTÕES

a). A situação de Gustavo é aceitável? (2 valores)

#### Critérios de correção

- i. Gustavo está ferido de incompatibilidade para o exercício da advocacia (art.82º, n.1 a) EOA) - **0,30 valores** -, pelo que deveria já ter suspenso imediatamente o exercício da profissão (art.91º, d) EOA, primeira parte) – **0,30 valores** - e requerido, nos 30 dias imediatamente subsequentes, à Ordem dos Advogados a suspensão da sua inscrição (art.91º, d) EOA, in fine) – **0,30 valores**
- ii. Sem prejuízo da referida incompatibilidade, Gustavo estaria impedido de assumir o patrocínio de Helena por força de conflito de interesses (art.99º, n.3 EOA) - **0,40 valores**
- iii. A partilha, por Gustavo, de informação sujeita a segredo profissional configura violação deste dever (art.92º, n.1 EOA) - **0,40 valores**
- iv. O comportamento de Gustavo viola, também, o dever de patrocínio (art.97º, n.2 EOA)- **0,10 valores**
- v. Os comportamentos descritos constituem infrações disciplinares (art.114º EOA) – **0,1 valores**, sujeitando os seus autores ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados (art.115º EOA) – **0,1 valores**

**b). Ernestina fez bem em não aceitar a proposta de Gustavo? (1 valor)**

**Critérios de correção**

Ernestina não aceitou a proposta pela evidente violação de segredo profissional (art.92º, n.1 EOA) - **0,40 valores** -, para evitar a violação do dever de integridade (art.88º, ns.1 e 2 EOA) - **0,30 valores** - e por ofensa do princípio da sua liberdade e independência como advogada (art.89º EOA) - **0,30 valores**

**c). E a posição de Francisco, é correta? (2 valores)**

**Critérios de correção**

A posição de Francisco ofende diversos princípios:

i – ao chamar “retrógrada” à sua Colega e Patrona, comete uma descortesia e ofende o dever de integridade (art.88º, n.2 EOA) - **0,30 valores** -, bem como o dever geral de urbanidade (art.95º EOA) - **0,30 valores**

ii – ao referir-se à sua sócia e Patrona como “*a velha*” viola igualmente o dever de se abster de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente ou crítica desprimorosa (art.112º, n.1 a) EOA) - **0,30 valores**

iii – ao aceitar a proposta de Gustavo, coloca-se em situação de conflito de interesses por via das vantagens ilegítimas ou injustificadas que a informação a fornecer por Gustavo irá ocasionar (art.99º, n.5 EOA) - **0,30 valores** - o que viola ainda o dever de correção (art.110º, n.1 EOA) - **0,30 valores** - e o dever de lealdade (art.112º, n.1 d) EOA) - **0,30 valores**

iv - Os comportamentos descritos constituem infrações disciplinares (art.114º EOA) – **0,10 valores**, sujeitando os seus autores ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados (art.115º EOA) – **0,10 valores**

**d). Por fim avalie a posição de Inácio, identificando os ilícitos disciplinares que, eventualmente, lhe possam ser imputados. (1 valor)**

**Critérios de correção**

Inácio viola diversos deveres, designadamente:

- i – a proibição de assinar peças processuais que não sejam de sua autoria ou em que não colaborou (art.112º, n.1 f) EOA) - **0,30 valores**, ofendendo os princípios da honestidade, retidão e sinceridade (art.88º, n.2 EOA) – **0,10 valores**
- ii – a partilhar honorários, pois o conluio aqui implícito não se pode confundir com uma qualquer colaboração entre Inácio e Francisco (art.107º EOA) - **0,30 valores**
- iii – aceitar patrocínio que não resulte da livre escolha da cliente Helena (art.98º, n.1 EOA) - **0,20 valores**
- vi. Os comportamentos descritos constituem infrações disciplinares (art114º EOA), sujeitas ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados (art.115º EOA) – **0,10 valores**



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

**Curso de Estágio 2018**

**Curso de Estágio 2019**

**Curso de Estágio 2020**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

## **GRELHA DE CORREÇÃO**

**Área de Prática Processual Civil**

**(4,50 Valores)**

**02 | JUNHO | 2021**

## **PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL**

### **(4,50 Valores)**

#### **Questão I – (2 valores)**

Suponha que é contactado por Luísa Amaro, que é filha única de um escritor nacional muito famoso chamado Luís Amaro, falecido em 1970 no estado de viúvo de Francisca Beato.

Luísa está a ser chantageada para pagar a Zulmira Neves uma quantia de cerca de vinte mil euros, tendo Zulmira mostrado àquela cópia de cartas que alegadamente o seu pai tinha trocado com sua mãe, Valentina Neves, e na qual assumira um caso amoroso com Valentina em vida da mulher de Luís Amaro, a referida Francisca Beato. Além disso, as cartas têm um pesado tom erótico e sensual.

Luísa está muito alarmada, pois entende que a revelação destes escritos colocaria em causa a reputação do falecido pai, cuja obra, muitas vezes, se centrava na fidelidade entre cônjuges, sendo certo que ainda entende que, no período em que o pai fora vivo, a infidelidade conjugal era muito mal vista.

Com base nestes pressupostos, indique:

1. Que tipo de ação intentaria e porquê? **(0,50 valores)**

#### Critérios de correção

Ação especial de tutela da personalidade – art. 878.º/CPC. Trata-se de tutelar a ameaça ao direito ao bom nome do pai de Luísa Amaro – arts. 70.º e 71.º/1/2/CC. Também poderia ser equacionada na resposta a uma ação de processo comum ou procedimento cautelar inominado, se bem que tal prejudicará a resposta a 2 – **0,50 valores**.

2. Que especificidades processuais a mesma ação teria? **(0,50 valores)**

#### Critérios de correção

A ação seria sujeita a despacho liminar, marcando-se logo a data da audiência de julgamento, sendo a contestação oferecida nesta – art.º 879.º/1/2/CPC – **0,50 valores**.

3. E qual o seu valor? **(0,50 valores)**

#### Critérios de correção

O valor seria de 30.000,01 € por se tratar de interesses imateriais – art.º 303.º/1/CPC e art.º 44.º/1/LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) – **(0,50 valores)**.

4. Poderia requerer diretamente e no âmbito da própria ação alguma espécie de providência, rapidamente e sem audiência da parte contrária? **(0,50 valores)**

#### Critérios de correção

Sim: art.º 879.º/5/b)/CPC – **0,50 valores**. Note-se que não está aqui em vista a apresentação de procedimento cautelar inominado, o qual é alvo de apenso e não de tramitação na própria ação, mas,

sim, a possibilidade processual daquele artigo. Não deve ser cotada a resposta se, na resposta em 1., não tiver sido equacionada a ação especial de tutela da personalidade.

### **Questão II – 0,50 valores**

Admita que António Bento demanda Carla Daniela numa ação declarativa de processo comum, em que invocou ser proprietário de uma fração autónoma contígua à desta. Mais alega que, em 23 de abril de 2020, ocorreu uma explosão na fração autónoma de Carla Daniela que provocou danos na fração do autor.

Carla Daniela, por sua vez, embora reconheça que os factos alegados são verdadeiros, exceto quanto aos danos, que desconhece, mas contratou com a Seguradora Todos Seguros, SA, um seguro de responsabilidade civil por danos que ocorrências na sua fração causem a terceiros.

- Que posição tomaria em nome da sua cliente Carla Daniela? **(0,50 valores)**

#### **Critérios de correção**

Impugnar os danos ocorridos (arts. 517.º/1/CPC e 574.º/1/CPC) – **0,20 valores**. E deduzir incidente de intervenção acessória provocada – art. 321.º/CPC – que tem de ser feito na contestação, visto que Carla pretende contestar quanto ao conteúdo e montante dos danos – art.º 322.º/1/CPC – **0,30 valores**.

### **Questão III – 1 valor**

Suponha que, hoje, é contactado por Manuela Duarte, a qual lhe anuncia que acabaram de lhe penhorar uma conta bancária e um veículo automóvel, nos termos de citação em ação executiva para pagamento de quantia certa.

O título executivo é uma sentença proferida numa ação declarativa de condenação com processo comum, na qual Manuela Duarte, executada, foi condenada a pagar ao Exequente uma quantia de 57.000,00 € e a execução é nos próprios autos.

Porém, Manuela Duarte diz-lhe que desconhecia totalmente a ação, pois a citação foi feita em casa do seu ex-marido, Manuel Dias, na qual vivia na altura da citação, mas a sua cliente tinha saído dessa casa (de morada de família) para ir viver com os pais dela, algum tempo antes da citação. E ali ficou por alguns meses. O motivo da saída fora as agressões físicas e verbais que Manuel Dias praticava contra ela.

Manuel Dias nunca lhe entregou a nota de citação nem o duplicado da petição inicial, no intuito de a prejudicar (o que conseguiu).

Responda às seguintes questões:

1. Pode Manuela Duarte defender-se na oposição? Em que prazo? **(0,50 valores)**

#### **Critérios de correção**

Manuela Duarte poderia deduzir oposição por embargos – arts. 728.º/1 e 729.º/d) – no prazo de vinte dias a contar da citação para a ação executiva.

A falta de citação na ação declarativa é fundamento para estes embargos. - **0,50 valores**.

**2. O que teria de alegar nessa oposição? (0,50 valores)**

**Critérios de correção**

Teria de alegar a nulidade nos autos de ação declarativa por falta de citação: art. 188.º/1/e)/CPC. A consequência é a anulação de todos os atos posteriores à petição inicial – art.º 187.º Sendo anulado todo o processado, incluindo a prolação de sentença. - **0,50 valores.**

**Questão IV – 1 valor**

Suponha que, com data de elaboração de 7 de julho de 2021, é notificado de sentença num embargo de obra nova a julgá-lo totalmente improcedente, sem que tenha sido produzida prova testemunhal. Admita que é mandatário(a) do Requerente.

Responda às seguintes questões:

**1. Em que data se mostra notificado da sentença? (0,20 valores)**

**Critérios de correção**

12 de julho de 2021 – arts. 247.º/1 e 248.º/2/CPC – **0,20 valores.**

**2. Qual o prazo de que dispõe para recorrer? (0,30 valores)**

**Critérios de correção**

15 dias – art.º 638.º/1/parte final/CPC. Não havendo prova gravada, não é de equacionar a possibilidade do n.º 7 deste artigo, devendo a cotação ponderar a invocação (errada) desta possibilidade – **0,30 valores.**

**3. Quando termina esse prazo? (0,50 valores)**

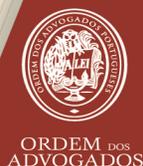
**Critérios de correção**

27 de julho – o embargo de obra nova é um procedimento cautelar especificado cujo prazo de recurso corre em férias – arts. 363.º, 397.º, 137.º, 138.º, 139.º todos do CPC e 28.º/LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) – **0,50 valores**



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



## **PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO**

**Curso de Estágio 2018**

**Curso de Estágio 2019**

**Curso de Estágio 2020**

**(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)**

## **GRELHA DE CORREÇÃO**

**Área de Prática Processual Penal**

**(4,50 Valores)**

**02 | JUNHO | 2021**

## **PRÁTICA PROCESSUAL PENAL**

### **(4,50 Valores)**

1. No âmbito de uma auditoria realizada à empresa municipal ÁGUAS POTÁVEIS, EM, S.A. descobriu-se, em fevereiro de 2020, uma situação de pagamento de fornecimentos inexistentes. As putativas vendas em causa eram faturadas à ÁGUAS POTÁVEIS, EM, S.A. pela sociedade de direito espanhol VIDA PRÓDIGA, sociedade comercial por quotas propriedade de Frederico, irmão de Manuel, Diretor Financeiro da ÁGUAS POTÁVEIS, EM, S.A. A auditoria concluiu que nos meses janeiro, abril, setembro e dezembro de 2019, Manuel ordenou, em nome da ÁGUAS POTÁVEIS, EM, S.A., o pagamento de quatro faturas de 25.000€ cada, relativas a produtos que nunca haviam sido fornecidos pela sociedade VIDA PRÓDIGA.

Tendo a ÁGUAS POTÁVEIS, EM, S.A. apresentado denúncia criminal pelos factos apurados, qualificando-os como crime de peculato (art. 375.º, n.º 1 do CP), o Ministério Público abriu e de imediato arquivou o inquérito, para tanto aduzindo como fundamento que os factos descritos na denúncia não têm relevância criminal, sendo matéria a dirimir pelos tribunais civis.

**Enquanto advogado da ÁGUAS POTÁVEIS, EM, S.A. que argumentos oporia à decisão proferida pelo Ministério Público? (1,25 valores)**

#### Critérios de correção

Adquirindo o Ministério Público a notícia de um crime, está obrigado a abrir e realizar um inquérito (art. 262.º/2 do CPP) (princípio da legalidade da promoção processual). Isso implica, nomeadamente, levar a cabo diligências que visem investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (art. 262.º/1 do CPP). Não sendo os factos notoriamente desprovidos de relevo criminal, o Ministério Público estava obrigado a investigar. Não o tendo feito, incorreu em nulidade insanável de falta de inquérito (art. 119.º/d) do CPP), a qual deveria ser arguida no processo, perante o próprio Ministério Público. - **1,25 valores**

2. Suponha que, após vários desenvolvimentos processuais, a pretensão da ÁGUAS POTÁVEIS, EM, S.A. de levar o caso a julgamento foi bem sucedida. No âmbito de instrução requerida pela assistente ÁGUAS POTÁVEIS, EM, S.A., na sequência de despacho de arquivamento, foi proferido despacho de pronúncia pela prática de crime de peculato (arts. 375.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1 do CP) contra Manuel e Frederico e ainda contra Paula, cônjuge de Frederico cotitular da conta bancária beneficiária das transferências da ÁGUAS POTÁVEIS, EM, S.A.

**a). Poderiam os visados pelo despacho de pronúncia a ele reagir? (1,25 valores)**

#### Critérios de correção

Os visados pelo despacho de pronúncia poderiam interpor recurso dessa decisão. Vale aqui o princípio da recorribilidade das decisões judiciais (art. 399.º), que no presente caso não é derogado pelo disposto no

art. 310.º do CPP, uma vez que, a decisão instrutória que pronuncie o arguido pelos factos constantes no requerimento de abertura de instrução, apresentado pelo assistente, tendo o M.P. arquivado o inquérito, é sempre recorrível nos termos do artigo 399º do CPP. - **1,25 valores**

**b). Em que qualidade processual o fariam? (1 valor)**

**Critérios de correção**

Os pronunciados interporiam recurso na qualidade de arguidos. Essa qualidade poderia ter sido adquirida logo durante a fase de inquérito se verificada alguma das situações previstas no art. 58.º/1 do CPP. Se tal não sucedeu, adquiriram-na com o requerimento de abertura da instrução contra si apresentado (art. 57.º/1 do CPP).- **1 valor**

**c). Sabendo que Paula não havia sido investigada durante o inquérito, tendo a sua participação no esquema criminoso sido imputada pela primeira vez no requerimento de abertura da instrução apresentado pela ÁGUAS POTÁVEIS, EM, S.A., seria isso fundamento válido para se opor à pronúncia? (1 valor)**

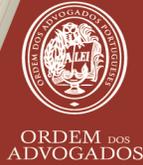
**Critérios de correção**

Paula poderia invocar a inadmissibilidade da instrução contra si requerida (art. 287.º/3 do CPP): uma vez que não foi investigada durante o inquérito, não foi abrangida pelo despacho de arquivamento, faltando por isso à instrução contra ela requerida o objeto a que se refere o art. 286.º/1 do CPP e o inquérito que a deve preceder (art. 119.º/d) do CPP).- **1 valor**



**CNA**

Comissão Nacional de Avaliação



## PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2018

Curso de Estágio 2019

Curso de Estágio 2020

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

## GRELHA DE CORREÇÃO

**Peça Processual**

(5 Valores)

02 | JUNHO | 2021

## PEÇA PROCESSUAL (5 Valores)

De um acidente de viação ocorrido em janeiro de 2014 resultaram graves lesões corporais em António, peão atropelado pelo condutor Bruno.

Tendo sido, de imediato, aberto inquérito, Bruno foi nele constituído arguido e interrogado nessa qualidade, em janeiro de 2015, por suspeita fundada da prática de um crime de ofensa à integridade física grave negligente (art. 148.º, n.º 3, do CP).

No termo do inquérito, em fevereiro de 2015, o magistrado do Ministério Público, titular do processo, proferiu despacho de arquivamento, fundado na obtenção de prova bastante de se não ter verificado crime. Nesse mesmo dia, o titular do inquérito deu conhecimento dessa decisão ao seu superior hierárquico e o arquivamento foi notificado a António, assistente no processo. No dia seguinte, o superior hierárquico, por discordar da decisão proferida pelo seu subordinado, deu-a sem efeito e ordenou o prosseguimento da investigação, tendo especificado as diligências de prova a realizar. Decisão que não foi dada a conhecer a António, que se conformou com o arquivamento e nada fez, nas semanas que se seguiram, para o contrariar.

O arguido Bruno não foi notificado nem do despacho de arquivamento, nem da intervenção superior que se lhe seguiu. Com efeito, só delas tomou conhecimento quando, na presente data, foi notificado de uma acusação por crime de homicídio negligente de António (p. e p. pelo art. 137.º, n.º 1, do CP), falecido em abril de 2015, em virtude das lesões sofridas no acidente de viação por si causado. Morte que até aí era desconhecida de Bruno, que não voltou a ser chamado ao inquérito nem o consultou desde a data em que foi constituído arguido.

Suponha que foi hoje contactado por Bruno, o qual lhe conferiu mandato para reagir à acusação contra ele deduzida, de forma a não ser submetido a julgamento.

**Elabore a peça processual necessária a satisfazer a pretensão de Bruno, explicitando os vícios – oportuna e tempestivamente arguidos perante o Ministério Público, que, todavia, os não reconheceu – e o pressuposto processual suscetível de comprometer o prosseguimento do processo para a fase de julgamento.**

### Critérios de correção

A peça (requerimento para abertura da instrução) a apresentar deveria cumprir as seguintes formalidades

**(1,25 valores):**

- requerimento dirigido ao Juiz de Instrução;
- menção da norma legal que funda a legitimidade do requerente: art. 287.º/1/a) do CPP.
- indicação das razões de discordância relativamente à acusação (art. 287.º/2 do CPP).
- formulação de pedido, a final;
- assinatura.

Como fundamentos do pedido de não submissão a julgamento nos termos determinados pela acusação pública, deveria invocar-se:

A intervenção realizada pelo superior hierárquico após o despacho de arquivamento proferido em fevereiro de 2015 é inadmissível **(1,25 valores)**:

A intervenção hierárquica oficiosa, prevista no art. 278.º/1 do CPP, é um meio de controlo (interno) da decisão de arquivamento, subsidiário ao requerimento de abertura da instrução do assistente; e, por isso, o superior hierárquico só poderia lançar mão deste instituto depois de esgotado o prazo que se encontrava em curso para que António requeresse a instrução (art. 278.º/1 do CPP: “No prazo de 20 dias a contar da data em que a instrução já não puder ser requerida...”). Tratou-se, assim, de uma intervenção precoce, legalmente insuscetível de fundar o reatamento do inquérito.

Deverá ser valorizada a menção à qualificação deste vício como irregularidade, arguida no prazo de três dias após a notificação da acusação (art. 123.º/1 do CPP).

Ocorreu nulidade fundada em insuficiência do inquérito (art. 120.º/2/d) e 272.º/1 do CPP), que pode ser arguida no requerimento de abertura da instrução (art. 120.º/3/c) do CPP): tendo sido apurado e levado à acusação um facto com que o arguido não havia sido confrontado no seu interrogatório (a morte de António), porque superveniente, e sendo esse facto essencial para a imputação que acabou por ser levada à acusação pública, o Ministério Público deveria ter interrogado o arguido sobre esse novo facto, antes de deduzir acusação. **(1,25 valores)**

Verificou-se já a prescrição do procedimento criminal **(1,25 valores)**:

O crime de homicídio negligente imputado é punível com pena de prisão até 3 anos (art. 137.º/1 do CP), pelo que o prazo de prescrição do seu procedimento criminal é de 5 anos (art. 118.º/1/c) do CP). O prazo iniciou-se na data da morte de António (art. 119.º/1 do CP), em abril de 2015. Uma vez que após o início da contagem desse prazo não ocorreu qualquer circunstância interruptiva da prescrição (art. 121.º/1 do CP) nem de suspensão (artigo 120º), nos 5 anos que se seguiram, o prazo de prescrição do procedimento criminal completou-se em abril de 2020, sendo o procedimento legalmente inadmissível a partir dessa altura. Deste modo, deveria ter sido proferido despacho de arquivamento (art. 277.º/1 do CPP).